Nº 35 – julho/agosto/setembro de 2013 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X

# O PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988: FONTE DO COMPROMISSO ESTATAL PARA A EDIFICAÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA

***Carlos Augusto Alcântara Machado***
*Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe/BRASIL, Especialista em Direito de Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutorando em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Constitucional em cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Tiradentes (UNIT) e da Universidade Federal de Sergipe (UFS).*

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, a exemplo de Cartas Constitucionais anteriores, consagrou, no seu pórtico, princípios preliminares na forma de **PREÂMBULO**, introduzindo o articulado com relevantes compromissos. Eis o texto integral, materializado em eloqüente invocação:

> ***Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.***

Observa-se, com clareza solar, que o legislador constituinte objetivou, com o magno documento normativo que ora apresentava, viabilizar a construção de uma **SOCIEDADE FRATERNA**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Nesta quadra da história concebida como pós-moderna, apresentou o supremo legislador pátrio a moldura jurídica de um Estado não mais comprometido com uma ideologia puramente liberal (Estado Liberal) ou mesmo social (*Welfare State*), ou até liberal-social, mas com a construção de um **Estado Fraternal**[1]. Daí a referência expressa à ***liberdade***, à ***segurança***, ao ***bem-***

[1] A expressão *Constituição Fraternal*, na literatura jurídica nacional, foi pioneiramente apresentada e desenvolvida pelo MIN. AYRES BRITTO do Supremo Tribunal Federal na obra *Teoria*

***estar***, ao ***desenvolvimento***, à ***igualdade*** e à ***justiça***, como **valores supremos de uma sociedade fraterna**. Fraterna, mesmo que pluralista; fraterna, pois sem preconceitos; fraterna, porquanto harmoniosa socialmente.

Com o mandamento preambular, todos, Estado, governo e sociedade civil, passaram a ser, individual e conjuntamente, responsáveis não somente pela construção de uma sociedade voltada à formação de cidadãos, no sentido aristotélico *homem-cidade*, mas uma sociedade de irmãos, privilegiando o binônio *homem-todos os homens*. Por isso o constituinte originário adjetivou o vocábulo ***sociedade***, qualificando-o como ***fraterna***. Não se contentou o legislador-mor em fornecer as bases de uma sociedade políticamente organizada e juridicamente institucionalizada. Foi mais além: comprometeu-se com a edificação de uma **sociedade fraterna**. Por tal razão JOSÉ RENATO NALINI[2], com extrema propriedade, ao afirmar que "*o indivíduo foi revalorizado na Carta Federal",* destacou o grande avanço da Constituição de 1988 ao considerar o homem não mais voltado para si mesmo, mas em inclusão comunitária. Constatou o jurista que a Carta Constitucional criou espaço para o desenvolvimento de "*um ser humano consciente de seus direitos e deveres, estimulado a persistir no desafio socrático do conhece-te a ti mesmo e* ***responsável pela edificação da Pátria justa, fraterna e solidária****...".*

Mas o DIREITO é compatível com a FRATERNIDADE? Poderá abrigar um valor/princípio que, em regra, se desenvolve, espontaneamente? Como conciliar *coação*, *força*, *dever-ser*, aspectos inerentes ao âmbito jurídico, com *FRATERNIDADE*? O que se entende por SOCIEDADE FRATERNA na Carta-Cidadã, promulgada na primavera de 1988? Qual o alcance da expressão?

**Sociedade Fraterna**, como lucidamente apregoa RICARDO HASSON SAYEG[3],

> "*corresponde a uma vindicação constitucional à antropofilia, isto é, uma sociedade que supera o antropocentrismo e descola o homem do centro do universo para o meio difuso de todas as coisas, estabelecendo, entre todos e tudo uma conexão universal, que já vem admitida na mais aceita teoria física do início do universo, a do Big Bang, ao reconhecer a partícula elementar que os cientistas apelidaram de 'Partícula de Deus'. Essa conexão quanto à vida também está confirmada pela biologia na decodificação do DNA".*

O texto constitucional, com o indigitado compromisso preambular, na linha da interpretação antes destacada, seculariza a proposta antropológica de Jesus Cristo, positivando o princípio de que *muito mais do que iguais somos irmãos*[4].

Recorde-se que, já em 1762, discorrendo acerca da tolerância, em clássica obra, VOLTAIRE dirigiu-se a humanidade para oferecer uma preciosa lição de universalidade, a partir do questionamento: "*não somos todos filhos do mesmo Pai e criaturas do mesmo Deus*?"[5]. Na conclusão da conhecida "Oração a Deus", gravada no capítulo XXIII do seu *Traité sur la tolérance*, apresentou o

---

*da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 207 e seguintes (particularmente no item 6.6 do Capítulo VI: "O advento do constitucionalismo fraternal").

[2] *Ética e Humanismo na Carta Cidadã*. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de e CAVALCANTI, Thais Novaes. *Princípios Humanistas Constitucionais – Reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. São Paulo: Letras Jurídicas e Cidade Nova, 2010, p. 199, sem os destaques no original.

[3] *Perfil Constitucional do Capitalismo Humanista Brasileiro. In:* MARTINS FILHO, Ives Gandra e MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (orgs.). *A Intervenção do Estado no domínio econômico: condições e limites*, São Paulo: LTr, 2011, p. 101.

[4] Como ensinou Paulo de Tarso, São Paulo para os católicos, na sua Carta aos Gálatas, "*já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, pois todos vós sois um em Cristo Jesus*" (Gálatas 3, 28). É a proposta cristã da Fraternidade Universal.

[5] *Tratado sobre a tolerância*, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 121. A obra de Voltaire se desenvolve a partir do caso Jean Calas, condenado à morte pelo Tribunal Criminal de Toulouse e executado cruelmente (suplício da roda), sob a acusação de violar a legislação francesa antiprotestante.

filósofo iluminista preciosa invocação[6]: "***possam todos os homens lembrar-se de que são irmãos*!**".

Invoca-se a sabedoria de GANDHI para acrescentar a ***norma universal de vida***, com inequívoca inspiração fraterna, que, num certo sentido, permeia o espírito do texto constitucional: ***não posso fazer mal a você sem ferir a mim mesmo***[7].

Incorporou o legislador constituinte pátrio à Constituição de 1988 magno objetivo, ao conclamar o Estado, os brasileiros e a todos os que estão submetidos à ordem jurídica nacional à construção de uma sociedade fraterna.

Práticas fraternas pressupõem a vivência da ***regra de ouro***: *não fazer ao outro o que não gostaria que fosse feito a mim mesmo*. É a lei universal da fraternidade aplicada ao Direito. A FRATERNIDADE, destacada na Constituição, integra o Direito e como documento normativo de maior dignidade constitui-se em fundamento de validade de toda a ordem jurídica brasileira. Partindo de tal pressuposto lógico, comportamentos frontalmente contrários ou em linha de colisão com o direcionamento jurídico, contribuem para a não edificação da reclamada sociedade fraterna e, como registra norma expressa da Lei-Mãe (art. 3º, I – CF), caminham na contramão de **uma sociedade solidária.**

O texto constitucional foi ideológica e integralmente plasmado nesse compromisso. O Preâmbulo, de forma expressa, apregoa que o **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, naquela oportunidade formalmente instituído, será destinado a assegurar os destacados **VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA**.

Não sem razão o legislador constituinte consagrou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito – o mais importante de todos – a ***dignidade da pessoa humana***. Pessoa humana que transcende os limites da irradiação jurídica da soberania estatal. A Carta-Cidadã não se restringiu a positivar direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, gravando-os com a cláusula de fundamentalidade, numa perspectiva do direito puramente interno. Foi mais além, reconhecendo positiva e juridicamente os ***direitos humanos*** em seis oportunidades[8], como registram, com maestria, RICARDO HASSON SAYEG e WAGNER BALERA, em revolucionário trabalho jurídico[9].

A Constituição de 1988 representa, assim, uma ruptura de paradigmas sem precedentes na história jurídico-constitucional brasileira. Significa, também, um marco civilizatório na história jurídica nacional.

As Cartas Constitucionais anteriores não fizeram qualquer referência aos *direitos humanos*. Nas Constituições pretéritas, a *dignidade da pessoa humana* recebeu tímido tratamento normativo, tão somente no plano da Ordem Econômica e no campo específico do trabalho (Constituição de 1934 – art. 115; Constituição de 1967 – art. 157, II; EC. Nº 01/69 – art. 160, II: *valorização do trabalho como condição da dignidade humana*). No passado constitucional pátrio a

---

6 Idem, p. 126.

7 Cf. Wilhelm Mühs. *Palavras do Coração – 365 pensamentos sobre o amor*, São Paulo: Cidade Nova, 2006.

8 Art. 4º, II (*A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: prevalência dos* ***direitos humanos***); art. 5º, § 3º (*Os tratados e convenções internacionais sobre* ***direitos humanos*** *que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*); art. 109, V-A (*Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas relativas a* ***direitos humanos*** *a que se refere o § 5º deste artigo*); art. 109, § 5º (*Nas hipóteses de grave violação de* ***direitos humanos****, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de* ***direitos humanos*** *dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal*) e art. 7º do ADCT (*O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos* ***direitos humanos***).

9 *O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico*, 1ª Ed., POD, Petrópolis: KBR, 2011, p. 111.

*solidariedade humana* (Constituição de 1934 – art. 149; Constituição de 1946 – art. 166; Constituição de 1967 – art. 168 e EC nº 01/69 – art. 176) foi mencionada exclusivamente como elemento de inspiração para a Educação. Nada mais. Não há registro, nem implicitamente, a um compromisso estatal com os direitos humanos e, muito menos, com a **LEI UNIVERSAL DA FRATERNIDADE**.

Nessa linha de argumentação, percebe-se que a vigente conformação jurídica do Estado brasileiro, a partir do documento normativo de maior dignidade, com inequívoca inspiração cristã, resgatou os direitos humanos, correspondentes modernamente ao direito natural admitido pelos povos do planeta, como referem RICARDO HASSON SAYEG e WAGNER BALERA[10], *integrando a consciência universal que os afirma e não tem mais dúvida sobre sua existência e legitimidade*.

Ora, a Constituição Federal do Brasil, com tal disciplinamento e compromisso, delimitou o caminho para a compreensão e construção de um sistema jurídico emoldurado por um Humanismo Integral. Não mais um humanismo puramente antropocêntrico, pois individualista e hedonista, mas um NOVO HUMANISMO, um ***HUMANISMO INTEGRAL***, como desenvolveu JACQUES MARITAIN[11] em primorosa e clássica monografia, "*sem medida comum com o humanismo burguês, e tanto mais humano quando menos adora o homem, mas respeita realmente e efetivamente a dignidade humana e dá direito às exigências integrais da pessoa*". Humanismo integral, na esteira do sabiamente explicitado pelo autor, "*orientado para uma realização social-temporal desta atenção evangélica ao humano, a qual não deve existir somente na ordem espiritual, mas incarnar-se, e também para o ideal de uma comunidade fraterna"*.

Superando as tradicionais posturas comprometidas com direitos fundados no valor/princípio *liberdade* (primeira dimensão) e no valor/princípio *igualdade* (segunda dimensão), o constitucionalismo pátrio partiu para a consagração de direitos de terceira dimensão, que transcendem a individualidade, fazendo com que as relações jurídicas não mais se limitem ao binômino *homem-Estado* ou *Estado-homem* (primeira dimensão), ou mesmo *homem-homem* (segunda dimensão), mas *homem-todos os homens*[12]. As dimensões de direitos passam, agora, a se desenvolver, adensadas reciprocamente, numa indissociável amálgama *liberdade-igualdade*, catalizada por *direitos de fraternidade*.

Desta feita, os direitos humanos, como direitos subjetivos naturais, consagrados e explicitados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 e em outros documentos internacionais de igual quilate, tendo como núcleo a dignidade da pessoa humana, encontraram terreno fértil de positivação na Constituição de 1988. Liberdade, Igualdade e Fraternidade, valores simbioticamente plasmados, o tríptico da Revolução Francesa, enfim, assegurados a partir da garantia da dignidade de cada homem e de todos os homens, como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III – CF). Daí as lúcidas conclusões obtidas por RICARDO HASSON SAYEG e WAGNER BALERA[13], após apresentarem importantes indagações. Questionaram e concluíram: "*de que vale a dignidade da pessoa humana sem liberdade? Sem igualdade? Sem fraternidade? Sem liberdade haverá a tirania da igualdade. Sem igualdade, a tirania da liberdade. E, sem fraternidade, liberdade e igualdade são incompatíveis*".

A Ordem Jurídica brasileira se apresenta, doravante, em perfeita sintonia com o mandamento inaugural (art. 1º) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando apregoa que "*todas as pessoas nascem **livres e iguais** em dignidade e direitos".* Mas a Declaração Universal – exatamente por ser universal – foi mais além, reconhecendo que as pessoas – todas, sem distinção – *"são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com **espírito de fraternidade***".

---

10 Idem, p. 94.

11 *Humanismo Integral*, 5ª Ed., São Paulo: Companhia Editorial Nacional,1965, pp. 07/08.

12 RICARDO HASSON SAYEG, op. cit., p.102/103, inspirado em Michel Foucault (*Microfísica do Poder*, 29ª reimpressão, São Paulo: Graal, 2011, pp. 03/04) e indo além de Thoreau (*Homem-Estado*) e Hobbes (*Estado-Homem*), a partir de um *novo regime no discurso e no saber*, afirma que a episteme constitucional ora desenvolvida conduz o Estado a transformar-se em mediador das tensões *homem-todos os homens.*

13 *Op. cit.,* p. 119.

O destacado texto reflete, como não poderia deixar de ser, o primeiro considerando preambular do *Bill of Rights* da humanidade: "*o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis* como *fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*".

Ora, na base da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como desenvolve ANDRÉ FRANCO MONTORO[14], há um duplo reconhecimento:

> "*Primeiro, que acima das leis emanadas do poder dominante há uma lei maior de natureza ética e validade universal. Segundo, que o fundamento desta lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Que a pessoa humana é valor fundamental da ordem jurídica. É a fonte das fontes do direito*".

Nesse diapasão – insista-se – restou afinada a vigente Carta Magna da República Federativa do Brasil. *Dignidade*, *humanismo*, *fraternidade*, princípios e valores, definindo o modelo, o figurino, enfim, sobre o qual a Carta Constitucional foi recortada.

Fixadas as premissas com as propedêuticas considerações, indaga-se: o presente estudo não estaria contaminado por argumentos ingênuos, por quimeras ou utopias, sem nenhuma consistência jurídico-científica?

Pede-se *venia* aos que sustentam posicionamenos divergentes para recordar que a exposição foi iniciada com a invocação do Preâmbulo constitucional e a partir dele será integralmente desenvolvido.

Ademais, sem desconhecer que o tema abordado encontra forte resistência no meio acadêmico, a argumentação será pautada e integramente apresentada , como não poderia deixar de ser, parafraseando PAULO DE BARROS CARVALHO[15], com *estratégia de respeito*. Pretende-se, com o presente estudo, ir além da doutrina praticada, sem, evidemente, desconsiderá-la. Utilizar-se-á, via de regra, o vocábulo *superação*, considerando os limites de sua significação. As posições alheias e contrárias merecem todo o respeito. Espera-se, no entanto, a tolerância dos interlocutores par apresentação de nova reflexão sobre a matéria.

Há muito se discute sobre a **natureza jurídica do Preâmbulo das Constituições**. Isto porque não é reconhecido como elemento obrigatório das Cartas Constitucionais. Algumas adotam a técnica como parte introdutória ou preliminar do texto, outras, não. A experiência constitucional demonstra que é da tradição brasileira introduzir o texto do articulado normativo propriamente dito com um compromisso prévio ou uma invocação preambular[16].

---

14 *Apud* LAFAYETTE POZZOLI, *Maritain e o Direito*, São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 139.

15 Prefácio ao *Curso de Teoria Geral do Direito*, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO, São Paulo: Noeses, 2010, p. XXX.

16 A história constitucional brasileira registra Preâmbulos nos textos normativos magnos, materializados a partir das seguintes expressões escritas: **a) CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, DE 25 DE MARÇO DE 1824:** "EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE"; **b) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891:** "Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL"; **c) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 16 DE JULHO DE 1934: "**Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL"; **d) CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937:** "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ,ATENDENDO às legitimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda

Nos países que adotam a forma federativa de Estado, como é o caso do Brasil, as Constituições dos Estados-membros, via de regra, contemplam, nos respectivos textos normativos magnos das respectivas ordens jurídicas parciais, Preâmbulos[17].

---

demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo; Com o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o Pais"; **e) CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946:** "Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL"; **f) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967:** "O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO BRASIL"; **g) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969: "**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e CONSIDERANDO que, nos têrmos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional; CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sôbre tôdas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; CONSIDERANDO que a elaboração de emendas a Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal; CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: (...); CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas; CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica, PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967: Art. 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação: "O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL". No Direito Comparado, como recorda ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 20, também invocando o magistério abalizado de JORGE MIRANDA, há preâmbulos nas Constituições dos Estados Unidos (1787), Suíça (1874), Alemanha de Weimar (1919), França (1946 e 1958), Espanha (1978), Peru (1979), Cuba (1976), somente para citar algumas.

[17] **SERGIPE:** "Nós, representantes do povo sergipano, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, afirmando o propósito de assegurar a autonomia do Estado de Sergipe nos termos federativos, ratificando os imutáveis princípios republicanos da democracia representativa, plena e avançada, crendo na primazia da dignidade humana e no ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, invocamos a proteção de Deus, fonte de toda razão e justiça, e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE"; **TOCANTINS:** "A Assembléia Estadual Constituinte, representando a Comunidade Tocantinense, refletindo as mudanças operadas com o advento de sua emancipação político-administrativa e fazendo-se instrumento de orientação de seu progresso, com Liberdade, Igualdade e Fraternidade, sob a proteção de Deus, promulga sua primeira Constituição"; **SÃO PAULO:** "O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, decreta e promulga por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO"; **SANTA CATARINA:** "O povo catarinense, integrado a nação brasileira, sob a proteção de Deus e no exercício do poder constituinte, por seus representantes, livre e democraticamente

eleitos, promulga esta Constituição do Estado de Santa Catarina"; **RORAIMA:** "Nós, representantes do povo roraimense, livre e democraticamente eleitos, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir e a todos assegurar Justiça e Bem-Estar, invocando a Proteção de Deus, promulgamos a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA"; **RONDÔNIA:** "Os Deputados Constituintes do Estado de Rondônia, afirmando o propósito de assegurar os princípios de liberdade e justiça, de favorecer o progresso socioeconômico e cultural, estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, o império da lei, com fundamento nas tradições nacionais, estimulando os ideais de liberdade, de segurança, bem-estar, igualdade e fraternidade, como valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, promulgam, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA"; **RIO GRANDE DO SUL:** "Nós, representantes do povo Rio-Grandense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmando nosso compromisso com a unidade nacional, a autonomia política e administrativa, a integração dos povos latino-americanos e os elevados valores da tradição gaúcha, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Constituição do Estado do Rio Grande do Sul"; **RIO GRANDE DO NORTE:** "Nós, em nome do Povo, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte para organizar o Estado indissoluvelmente unido aos demais Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição do Rio Grande do Norte"; **PIAUÍ: "**Nós, representantes do povo, em Assembléia Constituinte, sob a proteção de Deus, continuadores das tradições de combatividade, firmeza, heroísmo e abnegação dos nossos antepassados, decididos a organizar uma sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, apta a preservar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ"; **RIO DE JANEIRO: "**Nós, Deputados Estaduais Constituintes, no pleno exercício dos poderes outorgados pelo artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, reunidos em Assembléia e exercendo nossos mandatos, em perfeito acordo com a vontade política dos cidadãos deste Estado quanto à necessidade de ser construída uma ordem jurídica democrática, voltada à mais ampla defesa da liberdade e da igualdade de todos os brasileiros, e ainda no intransigente combate à opressão, à discriminação e à exploração do homem pelo homem, dentro dos limites autorizados pelos princípios constitucionais que disciplinam a Federação Brasileira, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"; **PERNAMBUCO: "**Nós, representantes do povo pernambucano, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Estadual Constituinte, tendo presentes as lições de civismo e solidariedade humana do seu patrono Joaquim Nabuco, reconfirmamos a Decisão de preservar os exemplos de pioneirismo e as tradições libertárias desta terra, ao reafirmarmos guardar fidelidade à Constituição da República Federativa do Brasil, em igual consonância ao permanente serviço a que Pernambuco se dedicou, de respeito e valorização da nacionalidade e reiteramos o compromisso de contribuição na busca da igualdade entre os cidadãos, da acessibilidade aos bens espirituais e materiais, da intocabilidade da democracia, tudo por promover uma sociedade justa, livre e solidária, ao decretarmos e promulgarmos a seguinte Constituição do Estado de Pernambuco"; **PARANÁ: "**Nós, representantes do povo paranaense, reunidos em Assembléia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Estado, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição do Estado do Paraná"; **PARAÍBA: "**Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA"; **MATO GROSSO DO SUL: "**Nós, representantes do povo sulmatogrossense,

reunidos em Assembléia Estadual Constituinte para garantir a dignidade do ser humano e o pleno exercício de seus direitos; para reafirmar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade; para consolidar o sistema representativo, republicano e democrático; para ratificar os direitos do Estado no concerto da Federação; para assegurar a autonomia municipal e o acesso de todos à justiça, à educação, à saúde e à cultura; e para promover um desenvolvimento econômico subordinado aos interesses humanos, visando à justiça social para o estabelecimento definitivo da democracia, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL"; **PARÁ:** "O POVO DO PARÁ, por seus representantes, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, rejeitando todas as formas de colonialismo e opressão; almejando edificar uma sociedade justa e pluralista; buscando a igualdade econômica, política, cultural, jurídica e social entre todos; reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie; pugnando por um regime democrático avançado, social e abominando, portanto, os radicalismos de toda origem; consciente de que não pode haver convivência fraternal e solidária dentro de uma ordem econômica injusta e egoísta; confiante em que o valor supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser reconhecidos e respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente, o direito ao trabalho, à livre iniciativa, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade; invoca a proteção de DEUS e promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, esperando que ela seja o instrumento eficiente da paz e do progresso, perpetuando as tradições, a cultura, a história, os recursos naturais, os valores materiais e morais dos paraenses"; **MINAS GERAIS:** "Nós, representantes do povo do Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembléia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos mineiros, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição"; **MATO GROSSO:** "Nós, representantes do povo mato-grossense, verdadeiro sujeito da vida política e da história do Estado de Mato Grosso, investidos dos poderes constituintes atribuídos pelo Art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no firme propósito de afirmar no território do Estado os valores que fundamentam a existência e organização da República Federativa do Brasil, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos sociais, individuais e os valores do ser humano, na busca da concretização de uma sociedade fraterna, solidária, justa e digna, invocando a proteção de Deus e o aval de nossas consciências, promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO"; **MARANHÃO: "**A Assembléia Constituinte do Estado do Maranhão usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, visando a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO". **GOIÁS:** "Sob a proteção de Deus e em nome do povo goiano, nós, Deputados Estaduais, investidos de Poder Constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, comprometidos com os ideais democráticos, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Estado em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente Constituição do Estado de Goiás"; **ESPÍRITO SANTO:** "Nós, os representantes do povo espírito-santense, reunidos sob a proteção de DEUS, em Assembléia Estadual Constituinte, por força do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, baseados nos princípios nela contidos, promulgamos a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Estado, repudiando, assim, toda a forma autoritária de governo"; **CEARÁ:** "Em nome do povo cearense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da Nação brasileira, a Assembléia Estadual, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Constituição, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil"; **LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL:** "Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do

Mas o Preâmbulo vincula? Tem força normativa? Qual a sua real natureza?

Ensina JORGE MIRANDA[18], secundado no nosso meio por UADI LAMMÊGO BULOS[19], que há três posições doutrinárias ou teses para identificar a real natureza do Preâmbulo, tanto relativamente ao articulado constitucional, como às disposições infraconstitucionais.

Destacam-se os seguintes posicionamentos:

a) **Tese da irrelevância jurídica**: os defensores desta posição advogam que o Preâmbulo não se situa no domínio do Direito. Informam que possui, tão somente, valor filosófico, político ou mesmo histórico, porquanto em tais campos se insere. Logo, o Preâmbulo não dispõe de força normativa;

b) **Posição da idêntica eficácia à de qualquer outro dispositivo da Constituição**: o Preâmbulo constitucional é concebido como um conjunto de preceitos ou princípios, com valor normativo;

c) **Tese da relevância jurídica específica ou indireta**: os arautos desta posição defendem que, apesar de o Preâmbulo não se situar no domínio do jurídico, não tendo, por conseguinte, força normativa, pois não cria direitos nem estabelece deveres, tem importante valor hermenêutico. Assim, o Preâmbulo fornecerá critérios para o entendimento das linhas gerais que inspiraram o ato de feitura da Constituição, como registra UADI LAMMÊGO BULOS[20]. Acrescenta JORGE MIRANDA[21] que o Preâmbulo se distingue das normas constitucionais propriamente ditas pela sua eficácia e pelo papel que desempenha.

---

Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana"; **BAHIA:** "Nós, Deputados Estaduais Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo baiano, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça sociais, promulgamos a Constituição do Estado da Bahia"; **ALAGOAS:** "Os representantes do povo alagoano, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, invocando a proteção de Deus e inspirado pelos ideais democráticos e de justiça social proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgam esta CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS"; **ACRE:** "A ASSEMBLÉIA ESTADUAL CONSTITUINTE, usando dos poderes que lhe foram outorgados pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, obedecendo ao ideário democrático, com o pensamento voltado para o POVO e inspirada nos HERÓIS DA REVOLUÇÃO ACREANA, promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE"; **AMAPÁ:** "Nós, os primeiros Deputados Estaduais, representantes do povo amapaense, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte para instituir o ordenamento básico e reafirmar os valores que fundamentam os objetivos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, inspirados no ideal de a todos garantir justiça, liberdade e bem estar, promulgamos a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ" e **AMAZONAS:** "Nós, representantes do povo amazonense, eleitos por sua vontade soberana e investido de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participar popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações de um Estado fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos, sob a égide da justiça e a proteção de Deus, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS".

18 *Teoria do Estado e da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 437.

19 *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed..São Paulo: Saraiva, 2009, p. 405.

20 *Op. cit.*, p. 405.

21 *Op. cit.*, p. 437.

Sem embargo do tradicional reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de que o Preâmbulo da Constituição não tem valor normativo[22], apresentando-se desvestido de força cogente[23], agregar-se-á posicionamento divergente.

Adotar-se-á a **tese de força normativa do Preâmbulo**. Averbe-se que não se trata de ponto de vista solitário, pois em companhia de importantes doutrinadores nacionais como RONALDO POLETTI[24] e WALBER DE MOURA AGRA[25], bem como de outros originários do continente europeu, como KARL FRIEDRICH, CARL SCHMITT e GARCIA-PELAYO[26], e, ainda, GEORGES BURDEAU[27], PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, LAFFERRIÈRE, HANS NAWIASKI e BIDARD CAMPOS[28].

Partir-se-á, ainda, da compreensão de que no Preâmbulo encontram-se especiais elementos com destacada função de garantia dogmático-constitucional, além de função pragmática, com efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos valores, com conteúdo específico, em direção aos destinatários das normas constitucionais. Este, o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA[29], evidenciado pela MIN. CARMEM LÚCIA, quando da sua manifestação de voto no julgamento da ADI 2.649-6/DF[30], destacando que no Preâmbulo se apresentam os valores de uma SOCIEDADE FRATERNA. Possui, pois, nítida FUNÇÃO DIRETIVA.

No PREÂMBULO, quando menos, o legislador constituinte fixa coordenadas inafastáveis para a INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Mesmo quem não lhe

---

22 ALEXANDRE DE MORAES, no seu *Direito Constitucional*, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 21, apesar de negar valor normativo ao preâmbulo, reconhece que, ao "traçar as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, será uma de suas linhas mestras interpretativas". PEDRO LENZA, *Direito Constitucional Esquematizado*, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 102, seguindo a posição adotada pelo STF, sentencia de forma taxativa: "o preâmbulo não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direitos ou obrigações, não tem força obrigatória, servindo, apenas, como norte interpretativo das normas constitucionais".

23 STF – MS 24.645-MC/DF, Rel. MIN, CELSO DE MELLO, julgamento em 08.09.2003, decisão monocrática, DJ de 15.09.2003 e STF – ADI 2.076-5/ACRE, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15.08.2002, Plenário, DJ de 08.08.2003. Acórdãos também registrados em CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, *Direito Constitucional.* Manuais para concursos e graduação – Coordenação Geral Luiz Flávio Gomes, vol. V, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 389/402. Ver, ainda, a posição de JORGE MIRANDA, *op. cit.*, pp. 436/438; de HANS KELSEN, *Teoria Geral do Direito e do Estado,* São Paulo: Martins Fontes Editora, 1990, pp. 254/255: "o preâmbulo carece de conteúdo juridicamente relevante" e de PAULINO JACQUES, *Curso de Direito Constitucional*, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983, pp. 136/138: "... não é lei, em geral, porque não é norma jurídica positiva, mas contém o espírito da lei, os seus princípios informadores, como o corpo contém a alma" - p. 138. "É constituído de princípios, enunciados teóricos, de caráter político, filosófico ou religioso, que integram a Constituição" - p. 137.

24 *Controle de Constitucionalidade das Leis*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp.181/188.

25 *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 102/104. Afirma, com propriedade, o autor que o preâmbulo funciona como instrumento para manter a coesão sistêmica da Carta Magna, evitando antinomias que acarretariam a fragilidade da concretude normativa (p. 103). No seu *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Gen e Forense, 2009, p. 93, WALBER DE MOURA AGRA, com precisão, averba que "o preâmbulo constitucional tem uma natureza jurídica definida, ou seja, faz parte da Constituição, com força normativa, tendo ainda a função de servir à interpretação das normas constitucionais restantes. A conclusão mencionada se deve à tese defendida por Pontes de Miranda de que na Constituição não existem palavras inúteis. O preâmbulo concebe as diretrizes filosóficas e ideológicas que serão confirmadas ao longo da Lei Maior".

26 *Apud* JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 203/204.

27 *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques,* 19ª Ed., Paris: L.G.D.J., 1980, pp. 77 e 407.

28 *Apud* UADI LAMMÊGO BULOS, *op. cit.,* p. 404.

29 *Comentário contextual à Constituição,* 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 25.

30 Julgamento em 08.05.2008, Plenário, DJE de 17.10.2008, registrado na obra *A Constituição e o Supremo*, 3ª Ed., Brasília: STF, 2010, p.15.

empresta força normativa/cogente, não deixa de reconhecer que "*serve para dar maior dignidade à Constituição e, desse modo, maior eficácia*"[31].

Mas não é só.

Pacífica a compreensão de que a **ideologia constitucional** se concentra particularmente no Preâmbulo[32]. E, como sabido, a ideologia é um valioso elemento para a fixação da mensagem normativa consubstanciada nos comandos constitucionais.

É sabido que no magistério doutrinário predomina o entendimento de que o Preâmbulo, quando existente, é parte integrante da Constituição[33].

Ademais, como ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA[34], independentemente da tese que venha a ser adotada, os Preâmbulos valem como orientação para interpretação e aplicação das normas constitucionais (eficácia interpretativa e integrativa). O conceituado constitucionalista vai mais além, emprestando ao Preâmbulo, em casos específicos e pelo menos (quando contêm declaração de direitos políticos e sociais do homem), valor de regra de princípio programático[35]. Lembra o autor, ainda, que a jurisprudência francesa confere ao Preâmbulo valor de lei, de lei supletiva.

Ora, se da Constituição o Preâmbulo "*não se distingue nem pela origem, nem pelo sentido, nem pelo instrumento em que se contém*"[36], como afastar sua carga normativa?

Parece, *venia concessa*, contraditória a doutrina dos que advogam a posição de irrelevância jurídica do Preâmbulo (preâmbulo = política ou história). Se o Preâmbulo é *alma* para o *corpo*, como acentua PAULINO JACQUES, como não vincular a comunidade de destinatários (ESTADO e POVO)? Se integra a Constituição, por que lhe negar força cogente e normativa?

Admoesta PAULO DE BARROS CARVALHO[37], com o seu natural rigor científico, que,

> "*ao redigir o texto do Preâmbulo, a Assembleia Constituinte seguiu itinerário previsto na **norma fundamental** que lhe deu competência e, portanto, fundamento de validade. O Preâmbulo, uma vez anunciado, toma-se **NORMA VÁLIDA,** tendo em vista que é produzido por órgão competente perante o sistema e consoante o procedimento nele admitido, realizando o próprio direito*".

Diz mais o Professor Emérito e Titular da PUC/SP e USP, sobre o PREÂMBULO: "é *prescrição sobre prescrições, preceitos de sobrenível voltados para o mister de resumir, IMPERATIVAMENTE, aqueles mesmos dispositivos que, esparsos na amplitude do discurso constitucional, cumprem sua missão disciplinadora de comportamentos intersubjetivos*"[38].

O PREÂMBULO, como averba o Mestre,

---

31 HANS KELSEN, *op. cit.*, p. 255.

32 PAULO BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 26ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 226.

33 JORGE MIRANDA, *op. cit.*, p. 437.

34 *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, *op. cit.,* p. 204.

35 JOSÉ AFONSO DA SILVA reconhece, como sabido, imperatividade às normas programáticas e invoca o magistério de PONTES DE MIRANDA e ALFREDO BUZAID para defender a juridicidade e eficácia das normas constitucionais classificadas em tal categoria (Idem, p. 155 e 154).

36 *Op. cit.*, p. 437.

37 *Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência*, 8ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 93/94 (sem os destaques no original).

38 *Op. cit.*, p. 95, sem o destaque.

> "*não pode ser desconsiderado na feição de sua jurídicidade. Como feixe de marcas deixadas no curso do processo de enunciação do direito, assume indiscutível relevância, auxiliando e orientando o intérprete. Aliás precisa ficar claro que o Poder Constituinte não foi eleito para propor sugestões, emitir opiniões, tecer comentários, formular conselhos, conceber hipóteses ou elaborar proposições independentes de metaliguagem sobre o discurso de estruturação do Estado brasileiro que adveio de seu trabalho*"[39].

O renomado jusfilósofo e tributarista, idealizador da corrente teórica denominada *constructivismo lógico-semântico*[40], sentencia, enfim: "*o Preâmbulo é formado por 'normas jurídicas' carregadas de intensa conotação axiológica, influindo vigorosamente sobre a orientação de todos os segmentos da ordem positiva*"[41].

Exatamente na esteira dos **VALORES SUPREMOS**[42] explicitados no **PREÂMBULO** da Constituição brasileira de 1988 evidencia-se o **PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE** ou, como preferem outros, o **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**[43]. Quis a Constituição, como ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA[44], que o "*sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a idéia de comunidade fundada no bem comum*". Com lastro na autorizada doutrina, esse, o caminho para a **FRATERNIDADE** e o alcance hermêutico do Preâmbulo.

Ora, não se pode olvidar que tanto o Preâmbulo como os dispositivos (artigos, parágrafos, incisos, alíneas) têm a mesma origem (o Poder Constituinte originário). Como afirma o MIN. AYRES BRITTO em texto doutrinário[45],

> "*a única parte da Constituição Positiva em que o Poder Constituinte pode falar sobre si mesmo, pode se auto-referir,* ***é o preâmbulo de sua obra normativa***. Acrescenta o constitucionalista sergipano[46]: "*por se tratar de um ante-sala ou um prefácio do corpo de dispositivos da Constituição, é o espaço possível para o Poder Constituinte projetar,* ***de fora para dentro da Magna Carta,*** *a diferença entre ele e o Poder Constituído. É o momento, o momento certo, o único momento logicamente cabível para o povo dizer que se reuniu em Assembleia Constituinte, assumiu sua natureza constitucional, como condição lógica de elaboração constitucional. Os outros momentos em que o povo legislativamente se reúne são momentos em que o povo já se paramenta ou usa a indumentária de um Poder simplesmente Constituído, porque o objetivo da reunião do povo em Poder Constituído é para elaboração de um Direito pós-Constituição*".

Diante de mais esse argumento, como negar – insista-se – força normativa ao Preâmbulo, se é a expressão mais genuína do Poder[47] mais genuíno?

---

39 Idem, pp. 94/95.

40 Para conhecimento da indigitada teoria que, como registra o autor, buscou inspiração na doutrina de LOURIVAL VILANOVA, recomenda-se PAULO DE BARROS CARVALHO, *Direito Tributário – Linguagem e Método*, 4ª Ed., São Paulo: Noeses, 2011 e a obra de AURORA TOMAZINI DE CARVALHO, *Curso de Teoria Geral do Direito,* 2ª Ed., São Paulo: Noeses, 2010.

41 *Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência*, 8ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 94.

42 Liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

43 Min. Carmem Lúcia, STF, ADI 2.649-6/DF. ROBERTO SENISE LISBOA vem desenvolvendo, com maestria, valiosos estudos sobre o SOLIDARISMO. A propósito, confira-se importante trabalho do autor gravado com o título *Dignidade e Solidariedade Civil Constitucional in* DONNINI, Rogério e FIORILLO, Celso Antônio Pacheco (orgs.). *Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo – Doutrina e Jurisprudência*, Vol. 2, ano 1, São Paulo: Editora Fiúza, abril/junho de 2009.

44 *Comentário Contextual à Constituição*, *op. cit.*, p. 48.

45 *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 41.

46 Idem, pp. 41/42.

47 A referência é ao Poder Constituinte, identificado como Originário, Fundacional ou de Primeiro Grau que, como sabido, institui a ordem jurídica a partir da promulgação da Constituição. Daí

Apesar de decisões originárias da Suprema Corte concebidas no sentido de que o Preâmbulo não constitui norma central da Constituição e, portanto, não tem força normativa, todas alinhadas ao *leading case* antes referido (ADI 2.076-5/ACRE), acórdãos e decisões monocráticas mais recentes[48] (2007, 2008 e 2009) invocam, sem mediações, o Preâmbulo da *Lex Legum* de 1988, como fundamento conclusivo das excelsas deliberações, sempre na perspectiva de construção de uma SOCIEDADE FRATERNA, como determina o Pórtico da Lei das leis.

A doutrina de Jesus Cristo, materializada nos escritos bíblicos (*muito mais do que iguais somos irmãos*), legou a humanidade valores que se incorporaram à cultura ocidental ao ponto de, como referiu KELSEN[49], o Príncipe dos Positivistas, sermos todos identificados como "*homens de uma civilização cristã*".

A proposta preambular constitucional de **SOCIEDADE FRATERNA**, com raiz no **HUMANISMO CRISTÃO**[50], resgatou o direito natural a partir do expresso reconhecimento na Carta Magna dos **DIREITOS HUMANOS**.

Como materializar a proposta? Como adotar, de fato, uma postura de concretização dos direitos humanos, na ordem interna e partir rumo à edificação de uma sociedade fraterna, conforme o direcionamento preambular?

Quer parecer que qualquer empreitada exegética, visando a aplicação do Direito, numa perspectiva monista – Direitos Humanos como parâmetro e limite de aplicação do Direito interno –, tendo, ainda, como referencial os valores-síntese tridimensionalmente adensados (liberdade, igualdade e fraternidade)[51] – deverá considerar, sem relativismos, a dignidade da pessoa

---

a sua natureza fundante. Tendo como titular o Povo, será sempre expressão da sua vontade soberana.

[48] ROMS 26.071-1/DF, Rel. MIN. AYRES BRITTO, d. em 13.11.2007, DJE de 01.02.2008 ("*A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988*" – trecho extraído do item 3 da ementa); ADI 2.649-6/DF, Rela. MIN. CARMEM LÚCIA, d. em 08.05.2008, DJE de 17.10.2008 ("*O contexto constitucional: valores sociais da solidariedade e do bem-estar e o valor supremo da sociedade fraterna e sem preconceitos*" – trecho extraído do título que precede o item 10 do voto da Relatora); ADI 3.510/DF, Rel. MIN. AYRES BRITTO, d. em 29.05.2008, DJE de 28.05.2010 ("*Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o preâmbulo qualifica a 'liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça' como valores supremos de uma sociedade mais que tudo 'fraterna'. O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas,...*" – trecho extraído do item II da ementa); HC 94.163/RS, Rel. MIN. AYRES BRITTO, d. em 02.12.2008, DJE de 23.10.2009 ("*Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna*'" – trecho extraído do item 2 da ementa); Pet 3.388, d. em 19.03.2009, DJE 25.09.2009 (Na ementa do acórdão a expressão "*constitucionalismo fraternal*" foi referida em duas oportunidades); e ADPF 186 MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão proferida pelo MIN. GILMAR MENDES, d. em 31.07.2009, DJE de 07.08.2009 (na decisão monocrática, apreciando pedido de medida liminar, o Relator a indeferiu citando a fraternidade seis vezes, como elemento/valor fundamental para a compreensão da igualdade e liberdade).

[49] *Apud* RICARDO HASSON SAYEG e WAGNER BALERA, *op. cit*., p. 30. Os professores da PUC/SP também invocam a doutrina de HANS KELSEN, expressa na obra *A paz pelo direito*, para evidenciar a conclusão ora destacada.

[50] JOSÉ RENATO NALINI, *Duração Razoável do Processo e a Dignidade da Pessoa Humana*. In: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*, 2ª Ed., São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 193, reconhece, de igual forma, ser "irrecusável o aporte do cristianismo e do jusnaturalismo de coloração cristã, notadamente a escolástica tomista e a escola neoescolástica sob a influência de Suárez, para elaboração de um sentido consistente para a expressão *dignidade humana*".

[51] Especificamente no campo do direito econômico, produziram, em parceira acadêmica, RICARDO HASSON SAYEG e THIAGO LOPES MATSUSHITA o ensaio intitulado *O Direito Econômico Brasileiro como Direito Humano Tridimensional*, *in*

humana. Somente será possível o asseguramento de direitos, em uma sociedade que se pretende fraterna, desde que com um conteúdo mínimo de dignidade.

O conteúdo mínimo de dignidade[52], identificado como *núcleo essencial*[53], *mínimo existencial*[54], *minimum invulnerável*[55], ou, mesmo, como o *coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa*[56], revelar-se-á, assim, como o limite dos limites.

Sabe-se que a humanidade caminha a passos largos. Progressos científicos e novas invenções a cada dia proporcionam uma transformação de paradigmas e referências. É imperioso, como averba FÁBIO KONDER COMPARATO[57], na sucessão das diferentes etapas da afirmação histórica dos direitos humanos, que se promova um sincronismo entre tais descobertas científicas (fator técnico) e as grandes declarações de direitos (fator ético). Somente assim "*as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde não há relações de dominação, individual ou coletiva*" estarão postas.

Na linha da argumentação do autor, dois grandes fatores de solidariedade humana se apresentam: um, de ordem técnica (SOLIDARIEDADE TÉCNICA); outro, de caráter ético (SOLIDARIEDADE ÉTICA). O primeiro, por ser indiferente aos fins, deverá ser equilibrado e harmonizado pelo fator de natureza ética, submetendo a vida social ao **supremo valor da justiça**. Se a evolução *tecnológica não for completada pela harmonização ética, fundada nos direitos humanos*, como destaca COMPARATO[58], a humanidade tenderá à desagregação social, *em razão da fatal prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos*.

Considerando a proteção jurídica da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, adotando-se a necessária postura fraterna/solidária assecuratória do *mínimo existencial* à cada homem e a todos os homens, compreensões jurídicas pautadas pelo postulado darwiniano de seleção natural (darwinismo econômico ou social), da lei do mais forte ou do mais apto, deverão ser coibidas pelo Estado, pois incompatíveis com o direcionamento constante do Preâmbulo da Constituição Federal.

O registro se revela procedente pois, como o estudo invoca *direitos naturais* admitidos em documentos internacionais na forma de *direitos humanos*, cabe ao Direito e ao Estado, sem desconsiderar a *ontologia*, partir para a *deontologia*, garantindo a *fraternidade*. Logo, apesar de na *natureza* ser *natural* o peixe grande comer o peixe pequeno[59], pois dela recebeu poder para tanto,

---

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/ricardo_hasson_sayeg.pdf. Acesso em 21.09.2011 e concluíram: "*Neste contexto, o direito econômico brasileiro é tridimensional - o adensamento das liberdades negativas, das liberdades positivas e dos imperativos de solidariedade – , não se tratando de exclusão ou sobreposição das dimensões do direito privado ou do público, mas, sim, da compressão deles por conta dos direitos coletivos, implicando maior potência na tutela da humanidade e do próprio planeta*". Mais adiante, afirmam os autores: "*Desta idéia se parte para outra categoria dimensional, a da tridimensionalidade da síntese axiológica da Revolução Francesa, de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, ligada de modo que sejam valores em que a Liberdade corresponda a um referencial do indivíduo, a Igualdade do Estado e a Fraternidade da humanidade*".

[52] Sobre o tema, conferir CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, *A Fraternidade como categoria constitucional*, *In:* SOUZA, Carlos Aurélio Mota de e CAVALCANTI, Thais Novaes. *Princípios Humanistas Constitucionais – Reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. São Paulo: Letras Jurídicas e Cidade Nova, 2010, pp. 83/110.

[53] Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 137.

[54] Carlos Ayres Britto, *O Humanismo como categoria constitucional*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 98.

[55] Fernando Ferreira dos Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 94.

[56] Carmem Lúcia Antunes da Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a exclusão social*, *in:* Revista Interesse Público, nº 04, 1999, p. 32.

[57] *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51

[58] Idem.

[59] Ver, nesse sentido, as observações de NORBERTO BOBBIO, no seu *Locke e o Direito Natural*, Brasília: Editora UNB, 1997, pp. 64/65.

no campo da humanidade, tal inclinação natural não pode ser aplicada, em razão da necessidade de se assegurar, sem medidas, a dignidade do homem todo e todos os homens.

Como antes referido, *Justiça* é um dos valores supremos da SOCIEDADE FRATERNA. Assim atesta o Preâmbulo. Contudo, sem solidariedade ética não haverá *Justiça*. É conhecida a sábia sentença de TOMÁS DE AQUINO[60], inspirada nos ensinamentos de AGOSTINHO: "*não parece ser lei aquela que não for justa*". Associando o Direito à Justiça, acrescentou o Angélico Doutor: "*quanto tem de justiça tanto tem de força de lei*".

Ao cabo da presente investigação, uma consideração conclusiva se impõe.

O estudo não repudia o direito positivo, sem embargo de resgatar a importância dos direitos naturais, modernamente compreendidos como direitos humanos. Ao contrário: compreende a importância e a necessidade do direito escrito, como valioso instrumento de segurança jurídica. Daí a constatação milenar de EURÍPIDES, extraída da peça "As Suplicantes": "*uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual; o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão, vencer o grande*" [61].

Procura-se, no entanto, ir além, superando o direito positivo, inocular, no seu interior, ao seu programa normativo ou ao ***intratexto***[62] de cada norma e de todas as normas, ***a dignidade da pessoa humana***, expressão objetiva maior dos direitos humanos, sem o qual a fraternidade jamais será alcançada. RICARDO HASSON SAYEG e WAGNER BALERA[63], com absoluta propriedade, explicam que o intratexto é a dimensão da linguagem da norma jurídica que conduz o direito a garantir a dignidade da pessoa humana e planetária, inafastável "*base humanista imanente em toda e qualquer norma jurídica, pelo fato de o homem estar no meio difuso de todas as coisas, coisas estas que em sua universalidade constituem o planeta*".

Há quase dois mil e quinhentos anos SÓFOCLES[64], ao desenvolver uma de suas mais conhecidas peças de teatro (séc. V a.C.), e apresentar o mito de Antígona, introduziu a célebre discussão sobre a existência de leis universais, mesmo que não escritas. Registrou a existência de leis que integram o Direito, ainda que não positivadas nos ordenamentos jurídicos dos respectivos Estados. Mais do que isso: a clássica obra incorporou importante questionamento crítico à validade de leis concebidas exclusivamente como expressão do poder (Édito de Creonte, proibindo o sepultamento de Polínices, irmão de Antígona).

Não se pode olvidar que a idéia, o sentido e o valor da JUSTIÇA são anteriores ao surgimento de leis escritas.

---

60 *Suma Teológica*, 2ª Ed., vol. IV, São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 576: "*Respondeo dicendum quod, sicut Augustinus dicit, in I de Lib. Arb., non videtur esse lex, quae iusta non fuerit. Unde inquantum habet de iustitia, intantum habet de cirtude legi".* Conclui o Doutor Angélico que se a lei humana discorda da lei natural, já não será lei, mas corrupção da lei. Para aprofundar a posição de Tomás de Aquino sobre o tema, recomenda-se JOHN FINNIS, *Direito Natural em Tomás de Aquino – Sua reinserção no contexto do juspositivismo* analítico, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, pp. 109/111.

61 *Apud* FÁBIO KONDER COMPARATO, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25.

62 RICARDO HASSON SAYEG e WAGNER BALERA, *op. cit.,* p. 37, destacam, com inovadora teoria jurídica, denominada JUS-HUMANISMO NORMATIVO, três dimensões da linguagem na norma jurídica: "(1) a dimensão discursiva, que reside no texto; (2) a real-cultural, no metatexto; e (3) a humanista antropofilíaca, no intratexto".

63 Idem.

64 *Antígona*, Rio de Janeiro: Topbooks, 2006. Cf., também, sobre a existência de leis não escritas, conhecidas na Grécia Antiga como *ágraphoi nomoi*, FÁBIO KONDER COMPARATO, *Ética*. 2ª Ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 90.

Lembra GABRIEL CHALITA, em primoroso estudo sobre a evolução do conceito de JUSTIÇA[65], que MONTESQUIEU, já no séc. XVII, reconhecendo que as relações de justiça possíveis são anteriores às leis, repreendia: "*dizer que não há nada justo ou injusto, a não ser o que é ordenado ou proibido pelas leis positivas, é o mesmo que afirmar que, antes de traçarmos o círculo, os raios não eram todos iguais*".

Defende-se, portanto, a existência de Leis Naturais, hoje concebidas como Direitos Humanos admitidos pelos povos. Leis que compõem uma ordem jurídica universal. Leis que se apresentam como o instrumental mínino necessário à realização da JUSTIÇA.

Todos admitem que DIREITO é instrumento de JUSTIÇA. Foi assim concebido e como tal deverá ser interpretado. Sem a garantia da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA do homem todo e de todos os homens, não há como se assegurar JUSTIÇA.

O Papa PAULO VI, na Carta Encíclica *Populorum Progressio*, sobre o desenvolvimento dos povos, editada em 26 de março de 1967[66], tratando da Fraternidade Universal como caminho para o futuro da civilização mundial, conclamava a humanidade, particularmente os mais favorecidos, à tomada de consciência dos seus deveres e responsabilidades: o dever de solidariedade; o dever de justiça social e o dever de caridade universal. Averbou o Sumo Pontífice que o desenvolvimento integral do homem não pode realizar-se sem o desenvolvimento solidário da humanidade. E, para tanto, revela-se imperiosa a promoção de um humanismo total. Assim registrou no item 42 do indigitado documento pontifício:

> "*não há, portanto, verdadeiro humanismo, senão o aberto ao Absoluto, reconhecendo uma vocação que exprime a idéia exata do que é a vida humana. O homem, longe de ser a norma última dos valores, só se pode realizar a si mesmo, ultrapassando-se. Segundo a frase, tão exata de Pascal: 'O homem ultrapassa infinitamente o homem'*".

Sem a promoção do humanismo, não haverá JUSTIÇA.

Em 1313, DANTE ALIGHIERI escreveu um notável opúsculo, intitulado *Monarquia*. Nele, o autor florentino afirma que a PAZ é o bem mais precioso entre todos os bens[67], o mais próprio a dar a felicidade ao homem. Reconhece que o mundo resulta perfeitamente ordenado quando a JUSTIÇA é soberana. E sendo a JUSTIÇA a causa mais eficiente da PAZ, destaca a caridade – o *reto espírito* – como um importante elemento para alcançar o que chamou de *Justiça Perfeita*, afastando-se da cupidez humana, que se ocupa, tão somente, de buscar a posse dos bens alheios. A cupidez obscurece a habitualidade da Justiça; a caridade, ao contrário, a robustece[68].

Como enuncia o PREÂMBULO da Constituição da República Federativa do Brasil, a JUSTIÇA é VALOR SUPREMO de uma SOCIEDADE FRATERNA. Fraterna, porque humanista; fraterna, pois solidária; fraterna, porquanto comprometida com a garantia da dignidade da pessoa humana.

---

65 A evolução do conceito de justiça in LAFAYETTE POZZOLI e CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA (orgs.), Ensaios em homenagem a Franco Montoro – Humanismo e Política, São Paulo: Edições Loyola, Coleção Instituto Jacques Maritain, 2001, p. 344.

66 (http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_pvi_enc_26031967_populorum_po.html§ - acesso em 04.07.2011). A Doutrina Social da Igreja Católica, consubstanciada em importantes documentos pontifícios, desde a edição da Carta Encíclica Rerum Novarum, de LEÃO XIII (15 de maio de 1891), passando pelas Encíclicas Quadragesimo anno, de PIO XI (15 de maio de 1931); Populorum Progressio, de PAULO VI (26 de março de 1967); Laborem Exercens, de JOÃO PAULO II (14 de setembro de 1981); Solicitudo Rei Socialis, de JOÃO PAULO II (30 de dezembro de 1987) e Centesimus Annus, JOÃO PAULO II (01 de maio de 1991), fornece valiosos elementos para a compreensão do desenvolvimento integral do homem todo e de todos os homens. Ver Compêndio da Doutrina Social da Igreja, Pontifício Conselho "Justiça e Paz", 5ª Ed., São Paulo: Paulinas, 2009.

67 ALIGHIERI, Dante. Monarquia, São Paulo: Ícone Editora, 2006, p. 36.

68 Idem, p. 46.

**Referências Bibliográficas**

**AGRA,** Walber de Moura. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

_____. *Curso de Direito Constitucional.* 5ª Ed., Rio de Janeiro: Gen e Editora Forense, 2009;

**ALIGHIERI**, Dante. *Monarquia*, São Paulo: Ícone Editora, 2006;

**AQUINO**, Tomás de. *Suma Teológica*, 2ª Ed., vol. IV, São Paulo: Edições Loyola, 2010;

**BOBBIO**, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Brasília: Editora UNB, 1997;

**BONAVIDES**, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 26ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2011;

**BULOS**, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed.,São Paulo: Saraiva, 2009;

**BRITTO**, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003;

_____. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007;

**BURDEAU**, Georges. *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques,* 19ª Ed., Paris: L.G.D.J., 1980;

**CARVALHO**, Aurora Tomazini de. *Curso de Teoria Geral do Direito,* 2ª Ed., São Paulo Noeses, 2010;

**CARVALHO**, Paulo de Barros. *Direito Tributário – Linguagem e Método*, 4ª Ed., São Paulo: Noeses, 2011;

_____. *Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência*, 8ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010;

**CHALITA**, Gabriel. *A evolução do conceito de justiça in* POZZOLI, Lafayette e SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (orgs.) *in Ensaios em homenagem a Franco Montoro – Humanismo e Política*, São Paulo: Edições Loyola, Coleção Instituto Jacques Maritain, 2001, pp. 337/350;

**COMPARATO**, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010;

_____**.** *Ética*. 2ª Ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2010;

**FINNIS**, John. *Direito Natural em Tomás de Aquino – Sua reinserção no contexto do juspositivismo* analítico, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007;

**FOULCAUT**, Michel. *Microfísica do Poder*, 29ª reimpressão, São Paulo: Graal, 2011;

**JACQUES**, Paulino. *Curso de Direito Constitucional*, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983;

**JOÃO PAULO II.** Carta Encíclica *Laborem Exercens*, 14 de setembro de 1981 em http://www.vatican.va/edocs/POR0068/_INDEX.HTM, acesso em 11 de julho de 2011;

_____**.** Carta Encíclica *Solicitudo Rei Socialis*, 30 de dezembro de 1987. Em http://www.vatican.va/edocs/POR0070/_INDEX.HTM**,** acesso em 11 de julho de 2011;

_____**.** Carta Encíclica *Centesimus Annus*, 01 de maio de 1991. Em http://www.vatican.va/edocs/POR0067/_INDEX.HTM, acesso em 11 de julho de 2011;

**KELSEN**, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado,* São Paulo: Martins Fontes Editora, 1990;

**LEÃO XIII.** Carta Encíclica *Rerum Novarum,* 15 de maio de 1891. SÉRIE DOCUMENTOS PONTIFÍCIOS, São Paulo: Edições Loyola, 2002;

**LENZA**, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009;

**LISBOA**, Roberto Senise. *Dignidade e Solidariedade Civil Constitucional in* DONNINI, Rogério e FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo – Doutrina e Jurisprudência*, Vol. 2, ano 1, São Paulo: Editora Fiúza, abril/junho de 2009;

**MACHADO**, Carlos Augusto Alcântara. *Direito Constitucional.* Manuais para concursos e graduação – Coordenação Geral Luiz Flávio Gomes, vol. V, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *A Fraternidade como categoria constitucional. In:* SOUZA, Carlos Aurélio Mota de e CAVALCANTI, Thais Novaes. *Princípios Humanistas Constitucionais – Reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. São Paulo: Letras Jurídicas e Cidade Nova, 2010, pp. 83/110;

**MARITAIN**, Jacques. *Humanismo Integral*, 5ª Ed., São Paulo: Companhia Editorial Nacional,1965;

**MIRANDA**, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2002;

**MORAES**, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2010;

**NALINI**, José Renato. *Ética e Humanismo na Carta Cidadã*. *In*: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de e CAVALCANTI, Thais Novaes. *Princípios Humanistas Constitucionais – Reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. São Paulo: Letras Jurídicas e Cidade Nova, 2010, p. 197/218;

_____**.** *Duração Razoável do Processo e a Dignidade da Pessoa Humana*. *In*: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*, 2ª Ed., São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 191/202;

**NOVELINO**, Marcelo. *Direito Constitucional*, 4ª ed., São Paulo: Gen e Editora Método, 2010;

**PAULO VI**. *Carta Encíclica Populorum Progressio*, 26 de março de 1967. Em http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_pvi_enc_26031967_populorum_po.html§, acesso em 04 de julho de 2011;

**PEREIRA**, Luiz Augusto da Cunha. *Normatividade do Preâmbulo da Constituição Federal*. Em http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20080731144547.pdf, acesso em 20 de setembro de 2011;

**PIO XI.** *Quadragesimo anno,* 15 de maio de 1931. Em http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_pxi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html**,** acesso em 04.de julho de 2011;

**POLETTI**, Ronaldo. *Controle de Constitucionalidade das Leis*, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001;

**PONTIFÍCIO CONSELHO "JUSTIÇA E PAZ".** Compêndio da Doutrina Social da Igreja, 5ª Ed., São Paulo: Paulinas, 2009;

**POZZOLI**, Lafayette. *Maritain e o Direito*, São Paulo: Edições Loyola, 2001;

**ROCHA**, Carmem Lúcia Antunes da. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a exclusão social*, *in:* Revista Interesse Público, nº 04, 1999;

**RUFFIA**, Paolo Biscaretti di. *Direito Constitucional (Instituições de Direito Público)*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984;

**SANTOS**, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999;

**SARLET**, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004;

**SAYEG,** Ricardo Hasson. *Perfil Constitucional do Capitalismo Humanista Brasileiro. In:* MARTINS FILHO, Ives Gandra e MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (orgs.). *A Intervenção do Estado no domínio econômico: condições e limites*, São Paulo: LTr, 2011, pp. 100/126;

_____ e **BALERA**, Wagner. *O Capitalismo Humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico*, 1ª Ed., POD, Petrópolis: KBR, 2011;

_____ e **MATSUSHITA**, Thiago Lopes. *O Direito Econômico Brasileiro como Direito Humano Tridimensional*, *in* http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/ricardo_hasson_sayeg.pdf. Acesso em 21.09.2011;

_____**.** *O Capitalismo Humanista no Brasil*. *In*: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*, 2ª Ed., São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp.1355/1370;

**SILVA**, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição,* 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010;

_____. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000;

**SILVA,** Luciano Nascimento. *O poder normativo do preâmbulo da Constituição (ensaio acerca da natureza jurídica dos preâmbulos constitucionais).* Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 269, 2 abr. 2004. Disponível em: **<http://jus.com.br/revista/texto/5033>**. Acesso em: **19 set. 2011**;

**SÓFOCLES**, *Antígona*, Rio de Janeiro: Topbooks, 2006;

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. *A Constituição e o Supremo*, 3ª ed., Brasília: STF, 2010.

**Referência Bibliográfica deste Trabalho:**

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988: FONTE DO COMPROMISSO ESTATAL PARA A EDIFICAÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 35, julho/agosto/setembro de 2013. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-35-JULHO-2013-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.

2) A REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-187X**

3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito do Estado, acompanhados de foto digital, para o e-mail: rede@direitodoestado.com.br

A REDE publica exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser fornecidos em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho e da qualificação do autor, constando na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.